



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Impacta		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Tatiana Santos Silva Cruz, no curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação; Michael Júnior de Lima Oliveira, no curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas; e Antônio Lee, no curso superior de tecnologia em Banco de Dados, todos ministrados pela Faculdade Impacta, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.022904/2023-96		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 299/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata dos pedidos de convalidação dos estudos requeridos pela Faculdade Impacta, Instituição de Educação Superior (IES) que tem a validação de diplomas dos cursos que oferece pela Universidade de São Paulo (USP), de acordo com a norma vigente, e, no caso em tela, traz à baila as solicitações de convalidações dos estudos, relativos aos alunos Tatiana Santos Silva Cruz, Michael Júnior de Lima Oliveira e Antônio Lee protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.022904/2023-96. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da IES interessada:

[...]

A Instituição encontra-se em processo de credenciamento institucional sob nº 201718936 e seus cursos estão com atos regulatórios vigentes.

Dentro do âmbito administrativo a Faculdade Impacta, identificou os seguintes requerimentos de convalidação de estudos, a partir de negativa de registro e expedição de diploma feita pela Universidade de São Paulo (USP), dos seguintes estudantes:

i. Aluna: Tatiana Santos Silva Cruz, [...], Curso: Gestão da Tecnologia da Informação, Início: 2019/2, Conclusão: 2021/1 — foi negado registro e expedição do diploma pela Universidade de São Paulo, sob o fundamento de que o histórico escolar de conclusão de ensino médio é de julho de 2021, todavia aluna iniciou o curso em 2019. Explica-se tal situação em virtude aluna ter que realizar no ensino médio, já que a instituição onde estudou anteriormente foi cassada;

ii. Aluno: Michael Júnior de Lima Oliveira, [...], Curso: Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Ingresso: 2020/1, Conclusão: 2021/2, Data da Colação de Grau: 15/03/2022 - foi negado registro e expedição do diploma pela Universidade de São Paulo, sob o fundamento de que o histórico escolar de conclusão de ensino médio é de julho de 2021, todavia aluna iniciou o curso em 2019. Explica-se tal

situação em virtude aluno ter que realizar no ensino médio, já que a instituição onde estudou anteriormente foi cassada; e

iii. Aluno: Antonio Lee, [...], Curso: Banco de Dados, Ingresso: 2016/2, Conclusão: 2018/2, Data de Colação: 27/03/2019 foi negado registro e expedição do diploma pela Universidade de São Paulo, sob o fundamento de que os estudos do ensino médio foram realizados no exterior e a vista disso seria necessário realizar a equivalência de estudos, mesmo após o aluno ter concluído a graduação.

Convalidação desses estudos é ato necessário para que os alunos possam concluir sua trajetória acadêmica e, também, progredir em sua carreira profissional.

Para tanto, juntam-se os seguintes documentos de cada um dos alunos: i) RG; ii) CPF; iii) Certificado de Conclusão do Ensino Médio; e iv) Histórico Escolar.

Sendo assim, requer a convalidação dos estudos realizados pelos alunos mencionados acima, reconhecendo os créditos e a carga horária, com base na teoria do ato consumado, com base no Parecer CNE/CES nº 23/96.

Permanecemos à disposição para fornecer qualquer informação adicional ou documentação que possa ser necessária para a avaliação adequada dos casos em questão.

Considerações do Relator

O requerimento realizado pela Faculdade Impacta, relativo à convalidação dos estudos realizados por Tatiana Santos Silva, no curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, no período de 2019 a 2021, na instituição requerente, está acompanhado de todos os documentos comprobatórios anexados.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na instituição educacional de nível superior se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto durante a graduação. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu o Ensino Médio por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA), em 2021, data posterior ao ingresso da IES. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do nível médio e o ingresso do curso na IES, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº de 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso).

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se, no caso em tela, a boa-fé da ex-aluna, Tatiana Santos Silva Cruz, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso,

lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico a ex-aluna da requerente, e por tudo elencado, voto favorável pela convalidação dos estudos de Tatiana Santos Silva Cruz.

No requerimento da IES, relativo a Michael Júnior de Lima Oliveira, a interessada solicita a convalidação do curso superior de análise de desenvolvimento de sistemas, cursado no período de 2020 a 2021, além da informação da conclusão do ensino médio, no ano de 2013, em instituição que foi cassada, trazendo ao processo documentos probatórios em relação à conclusão do ensino médio e superior. Porém, vale ressaltar que neste caso, o pedido específico, não está atrelado à convalidação de estudos realizado por esta Câmara de Educação Superior, que tem como característica, o conflito de datas entre o término do ensino médio ser posteriormente ao ingresso no ensino superior, nesta situação jurídica não há conflito das datas, pois o término do ensino médio ocorreu em 2013 e o ingresso do ensino superior foi realizado em 2020, o que não configurou a hipótese legal do inciso II, art. 44 da Lei nº de 9394, de 20 de dezembro de 1996 que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso).*

Em relação ao requerimento da IES relativo a Antônio Lee, a interessada solicita a convalidação do curso superior de tecnologia em banco de dados, cursado no período de 2016 a 2018, além da informação da conclusão do ensino médio em instituição no exterior, trazendo ao processo documentos probatórios em relação a conclusão do ensino médio, no ano de 2008, e superior. Porém vale ressaltar que neste caso, o pedido específico, não está atrelado à convalidação de estudos realizado por esta Câmara de Educação Superior, que tem como característica, o conflito de datas entre o término do ensino médio ser posteriormente ao ingresso no ensino superior, nesta situação jurídica não há conflito das datas, pois o término do ensino médio ocorreu em 2008 e o ingresso do ensino superior foi realizado em 2016, o que não configurou a hipótese legal do inciso II, art. 44 da Lei nº de 9.394/1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso).*

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Tatiana Santos Silva Cruz, no curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, no período de 2019 a 2021, ministrado pela Faculdade Impacta, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela União Educacional, Cultural e Tecnológica Impacta – Uni.Impacta, com sede no mesmo município e estado.

Voto pelo arquivamento do processo em relação aos pedidos de convalidação dos estudos realizados por Michael Júnior de Lima Oliveira e Antônio Lee, uma vez não configurar hipótese do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2016, e tampouco do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) que foi aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, o qual estabelece as atribuições institucionais desta Câmara de Educação Superior (CES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente